PROCESSO Nº TST-EDCiv-Emb-Ag-Emb-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138

Embargante: **BENEDITO DOS SANTOS**
Advogada: Dra. Fabíola Campos Barreto
Advogada: Dra. Andréia Galindo Barboza
Embargado: **RIACHO TRANSPORTE LTDA.**
Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos

GVPACV/mhg/sp

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que **denegou seguimento ao recurso extraordinário da reclamada**.

A parte embargante alega que há omissão na decisão embargada. Sustenta que não foi observado o seu pedido de condenação em multa por litigância de má-fé feito em contrarrazões.

A decisão ora impugnada consignou, *in verbis*:

> Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido pela c. SDI-1, em que a parte se insurge quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA".
>
> A parte recorrente argui que há repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LV e LXXXIV, da Constituição Federal.
>
> Contrarrazões apresentadas.
>
> É o relatório.
>
> A decisão da c. SDI-1 foi ementada:
>
> > **AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO AGRAVADA PAUTADA NA SÚMULA 353 DO TST. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A parte agravante não impugna o fundamento da decisão agravada, qual seja, a Súmula 353 do TST, a atrair a aplicação da Súmula 422, I, do TST. 2. Caracterizado o intuito manifestamente protelatório do recurso, impõe-se a aplicação de multa. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.
>
> Verifica-se que **o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade do recurso**.
>
> Diante do óbice processual aplicado, **não analisou o mérito da controvérsia**.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005A3615BF797E73C.

PROCESSO Nº TST-EDCiv-Emb-Ag-Emb-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que "*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Neste contexto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Com razão o embargante.

Conforme se verifica da decisão embargada, **de fato não houve manifestação na decisão acerca do pedido de condenação em multa por litigância**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005A3615BF797E73C.

de má-fé feito em contrarrazões.

Contudo, ressalto que nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, **não é cabível aplicação de multa por litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário**, de modo que a análise deste pedido incumbe ao órgão competente para a apreciação do recurso. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem." (AI 414.648-AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23/2/2007). Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem. Em virtude da sucumbência, em maior extensão, CONDENO a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015." (ARE 996000, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24/08/2017 PUBLIC 25/08/2017)

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem. (AI 414648 AgR-ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 23-02-2007 PP-00036 EMENT VOL-02265-03 PP-00597 RDDP n. 51, 2007, p. 148-149)

Logo, **acolho** os presentes embargos de declaração **apenas para sanar a omissão apontada quanto ao pedido feito em contrarrazões, sem concessão de efeito modificativo.**

Publique-se.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005A3615BF797E73C.

PROCESSO Nº TST-EDCiv-Emb-Ag-Emb-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138

Brasília, 26 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005A3615BF797E73C.

Firmado por assinatura digital em 26/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.